



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.012.304 - RS (2022/0206325-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PROCURADOR : DAVITH FOGAÇA SANO RUSSI - SC050911B
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIA DAS CORDAS
ADVOGADOS : GUILHERME GRIEBELER COSTANZO - SC025671
FERNANDA DE OLIVEIRA CRIPPA - SC041403
RECORRIDO : FRANCO GIUNIPERO
RECORRIDO : MARIA AGNESE POGGI
RECORRIDO : CONSTRUTORA PIO 12 LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FRANDALOSO - SC021637
RECORRIDO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CAMILA DE ALCÂNTARA RICO - SC039688B
INTERES. : ALIANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
ADVOGADO : ANAXAGORA ALVES MACHADO - SC020225
INTERES. : ISMAR DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : ELSON DO AMARAL LIMA JÚNIOR - SC021953
INTERES. : NEWTON LUIZ CASCAES PIZZOLATTI
ADVOGADO : VALMIR PAMPLONA PINHEIRO - SC008528
INTERES. : MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI
ADVOGADO : MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI - PR034800
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO EM ZONA COSTEIRA, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. CITAÇÃO DE TODOS OS CONDÔMINOS. DESNECESSIDADE. CONDOMÍNIO QUE PARTICIPA DO FEITO, COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE TODOS OS CONDÔMINOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Ação Popular proposta em virtude de permissão da Prefeitura de Governador Celso Ramos/SC para a construção de condomínio residencial em zona costeira, área de preservação permanente (restinga) e terreno de marinha, na orla marítima da Praia das Cordas. O IBAMA, ora recorrente, teve o seu requerimento de ingresso no feito deferido.

II. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para "declarar a nulidade das consultas de viabilidade e alvarás concedidos pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos e da licença ambiental concedida pela FATMA, referentes às obras objeto da presente ação", bem como para condenar o Município de Governador Celso Ramos, Ismar da Costa Medeiros, Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, Newton Luiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cascaes Pizzolatti, Franco Giunipero, Maria Agnese Poggi e Construtora Pio XII Ltda., a: "[a] desfazer e retirar todas as edificações construídas sobre a área de preservação permanente no imóvel (...); e [b] recuperar ambientalmente a área de preservação permanente ocupada pelos réus particulares".

III. O Tribunal de origem, no acórdão ora recorrido, anulou a sentença, sob o fundamento de que não foram citados todos os condôminos, como litisconsortes passivos necessários.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, 1.022, II, e 371 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Quanto ao mérito recursal, a irresignação merece conhecimento, uma vez que a questão federal sustentada pela parte recorrente – os condôminos, em virtude da natureza do direito postulado, não ostentam a condição de litisconsortes passivos necessários – foi prequestionada. Quanto ao ponto, o Tribunal de origem, embora reconhecendo que "a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e a obrigação de reparação dos danos é *propter rem*, podendo ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito da boa-fé do adquirente", concluiu que, no caso, estão "eventuais proprietários, usufrutuários, enfiteutas, ocupantes, detentores ou mesmo invasores (...) todos sujeitos aos efeitos de decisão judicial (...) a procedência do pedido de demolição importaria severo comprometimento do patrimônio jurídico e material dos proprietários e ocupantes, configurando hipótese de litisconsórcio necessário".

VI. "Consoante a jurisprudência do STJ, não é necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte *a quo*, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito, tal como ocorreu, na espécie" (STJ, AgRg no AREsp 470.045/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.147.252/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19/04/2023; AgInt no REsp 1.989.209/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022.

VII. Assentada a cognoscibilidade do apelo, verifica-se que, no caso, o aresto impugnado divergiu da jurisprudência predominante no STJ, que, sobre o tema, é a seguinte: "O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido que, nas ações demolitórias de obra ajuizadas em face de construções erguidas em desacordo com as regras urbanísticas ou ambientais, é prescindível a citação dos coproprietários do imóvel para integrarem a relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, notadamente porque a discussão central do feito não diz respeito ao direito de propriedade ou posse" (STJ, REsp 1.830.821/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2023). Em igual sentido: "Nos danos ambientais a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores. O autor pode demandar qualquer um deles,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes" (STJ, REsp 1.799.449/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2019). Adotando a mesma posição: STJ, REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008; REsp 37.354/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJU de 18/09/95; EDcl no AREsp 1.580.652/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2020; AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013; AgInt no AREsp 877.793/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2019.

VIII. Acresça-se que, a prevalecer o aresto impugnado, seriam potencialmente atraídos para a lide os condôminos de vinte e quatro apartamentos, circunstância que, conforme as razões subjacentes à orientação que predomina no STJ, desviaria o foco da Ação Popular, intentada, no caso, para a defesa do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalte-se, a propósito, o que pontuou o órgão do MPF que oficia no Tribunal de origem: "Não se justifica, portanto, a anulação do feito (...), que já se arrasta há praticamente quatorze anos, onde foram realizadas inúmeras audiências conciliatórias, todas infrutíferas, e, considerando a inequívoca ciência dos condôminos acerca da presente ação, sem contar a presença do Condomínio, representado pelo Síndico, no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial".

IX. Recurso Especial provido, para, reconhecendo a ausência de litisconsórcio necessário, no caso, e declarando a regularidade processual do pólo passivo da demanda, tal como decidido pelo Juízo de 1º Grau, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, superada essa preliminar, prossiga na apreciação das Apelações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.012.304 - RS (2022/0206325-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, **a**, da CF/88, pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), contra acórdão assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÕES SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONDÔMINOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

- Presta-se a ação popular à invalidação de atos praticados pelo Poder Público sejam lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

- No presente caso, a parte autora postula a demolição de empreendimento ilegal localizado em zona costeira, área de preservação permanente (restinga) e terreno de marinha, na orla marítima da Praia das Cordas, no Município de Governador Celso Ramos, bem como a declaração de nulidade de processos administrativos que autorizaram construções naquela área.

- A proteção ao meio ambiente tem previsão constitucional, no caso o artigo 225, § 3º, da CF/88, que define a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

- Medida constritiva, por mais grave que seja a conduta atribuída a alguém, pressupõe o devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal ('ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'). Ademais, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados a todos (inciso LV do artigo 5º da CF).

- **Provimento judicial que implique desocupação de imóvel e demolição importa severo comprometimento do patrimônio jurídico e material dos interessados, e, por mais justa que possa eventualmente ser a postulação, caracteriza medida que pressupõe direcionamento da demanda contra as pessoas que podem ser diretamente atingidas, configurando hipótese de litisconsórcio necessário.**

- **Anula-se a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para citação dos litisconsortes passivos necessários"** (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.257/2.258e).

Opostos Embargos de Declaração pelo IBAMA (fls. 2.282/2.285e), foram eles acolhidos, "tão somente para efeitos de prequestionamento" (fl. 2.362e).

Nas razões do Recurso Especial, sustenta o IBAMA, além de ofensa aos arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, e 371 do CPC/2015, o seguinte:

"4. DO MÉRITO RECURSAL

4.1 DA VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA LEI 4.591/64

Entendeu o acórdão pela impositiva composição do polo passivo da demanda por todos os proprietários de imóveis abarcados na área litigiosa, com a seguinte fundamentação, verbis:

(...)

Ocorre que **essa decisão não observou, conforme alegado pelo MPF no parecer ministerial do EVENTO08, que, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.591/64, compete ao síndico representar ativa e passivamente o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das suas atribuições.**

Ou seja, **o condomínio está legitimado, por disposição de lei taxativa, a representar em juízo os condôminos quanto aos interesses comuns.**

Se o condomínio está legitimado a representar em juízo os condôminos quanto aos interesses comuns, como é o caso dos autos, não há que se falar, portanto, em nulidade processual por ausência de citação dos condôminos para figurarem no polo passivo da demanda.

Calha salientar, ainda, que os condôminos tinham pleno conhecimento de que o bloco C do Condomínio Residencial Praia das Cordas era objeto da presente ação judicial, conforme se extrai da ata de reunião condominial (E3 – PET212, pág. 1248, autos originários): [...]

Observa-se, outrossim, nos termos das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal (E63 – PROMOÇÃO1, autos originários), que, em 19.06.2006 foi averbada na matrícula do imóvel a existência da presente ação popular, '[...] com a finalidade de dar ciência a terceiros interessados [...]', não podendo terceiros que 'adquiriram unidades na área litigiosa, sem a adoção da mínima cautela', suscitar nulidades para retardar a efetividade da sentença, sobretudo levando-se em conta o longo tempo de tramitação do processo.

As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material². **Não se justifica, portanto, a anulação do feito, ajuizado em 06.02.2004, que já se arrasta há praticamente quatorze anos, onde foram realizadas inúmeras audiências conciliatórias, todas infrutíferas, e, considerando a inequívoca ciência dos condôminos acerca da presente ação, sem contar a presença do Condomínio, representado pelo Síndico, no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial.**

Extraí-se da sentença (E68 – SENT1, autos originários) que todas as citações requeridas foram realizadas e foram deferidos todos os pedidos de ingresso na lide, além de ter sido averbado, na matrícula do imóvel, o ajuizamento da presente demanda, no intuito de resguardar interesse de terceiros de boa-fé [...]

Isso significa que **há presunção juris tantum de que todos os possível proprietários/possuidores de imóveis na área objeto desta ação popular tinham conhecimento da judicialização oposta contra as edificações lá erigidas.**

Todavia, o acórdão não afastou expressamente essa presunção – para tanto, deveria ter alijado cada uma das hipóteses apresentadas pelo Parquet.

4.2 OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL SÃO PROPTER REM.

O Superior Tribunal de Justiça entende que as obrigações oriundas de indenização por dano ambiental são propter rem, de modo que não importa quem seja o proprietário/possuidor anterior ou atual: a reparação ambiental deve prevalecer, dado se tratar de direito difuso presente e futuro. Calha trazer alguns julgados:

[...] IV - Os autores da demanda originária apresentaram medidas de identificação da área atingida, possibilitando a citação por edital, nos termos do art. 256, I, do CPC/2015.

V - Ademais, a jurisprudência do STJ é sensível às dificuldades materiais de citação que possam inviabilizar o direito constitucional de ação do autor, principalmente em demandas de tal e importante natureza.

VI - Controvérsia totalmente dirimida com base no precedente da Segunda Turma, REsp n. 1.905.367/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/12/2020.

VII - Recurso especial provido, anulando-se o acórdão recorrido e determinando o retorno do feito à origem para que, superado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior indeferimento da inicial, seja dado o devido andamento processual. [...] (AREsp 1696789/RO, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 08abr21, unânime)

[...] 7. Em demanda sobre turbação, esbulho, desmatamento ou degradação ambiental de qualquer tipo em terra pública ou privada, o art. 319, II, do CPC/2015, por óbvio, não prescreve o impossível, a individualização do réu incerto ou desconhecido. Por sua vez, dispõe o art. 320 do CPC/2015 que a petição inicial, como requisito extrínseco para regular formação da relação processual, deve ser instruída com 'documentos necessários à propositura da ação'. A regra vem condicionada com duplo caveat: que os documentos a) existam e estejam disponíveis e b) sejam, em absoluto, indispensáveis. Não compete ao juiz, na petição inicial, exigir prova documental além da estritamente imprescindível à caracterização e materialização do objeto litigioso. [...] (REsp 1905367/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14dez20, unânime)

[...] 3. Havendo construção irregular em Área de Preservação Permanente, a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano. [...] (AgInt no REsp 1856089 / MG, 1ª Turma, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 25jun20, unânime)

[...] 1. O acolhimento das razões recursais destinadas à demonstração de que a parte recorrente não teria responsabilidade para com o dano ambiental, cuja reparação se objetiva na presente demanda, implica, necessariamente, no reexame fático-probatório dos autos, vedado, em princípio, nesta seara recursal especial.

2. Não bastasse isso, a Corte local apreciou a demanda em harmonia com o entendimento firmado neste STJ, pelo qual a obrigação em comento é propter rem e consolidado na edição da Súmula 623/STJ. [...] (AgInt no AREsp 707607/SP, Rel. Min. NAPOLEAO NUNES MAIA, DJe 04jun20, unânime)

Ainda que se quisesse argumentar que tais julgados são inéditos nos autos (fato que derruiria perante a presunção de jura novit curia quanto aos julgados do órgão de cúpula do Judiciário, responsável pela uniformização da interpretação da lei federal), inescapável que **existe entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da tese ministerial, e que não foi expressamente afastado pelo acórdão embargado como o determina o art. 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil, a saber:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 623 - As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. (SÚMULA 623, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

O afastamento da súmula referida deveria ser objeto de justificação explícita por parte do acórdão embargado, e não foi.

Por derradeiro, eventual sucessão dominial quanto aos imóveis objetos de embargo por parte desta ação popular em nada afetam a obrigação de indenização por dano ambiental, segundo entendimento do Pretório Excelso:

A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. [RE 654.833, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 999.]

Do exposto, sobressai a nulidade dos acórdãos, eis que não houve manifestação expressa acerca da natureza propter rem da obrigação de indenizar por danos ambientais, assim como não houve afastamento da presunção juris tantum, de que os proprietários/possuidores dos imóveis litigiosos tinham conhecimento da presente demanda" (fls. 2.392/2.395e).

Contrarrazões a fls. 2.415/2.424e e 2.428/2.431e.

O Recurso Especial foi admitido, pela decisão de fls. 2.434/2.435e.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso Especial (fls. 2.474/2.482e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.012.304 - RS (2022/0206325-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PROCURADOR : DAVITH FOGAÇA SANO RUSSI - SC050911B
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIA DAS CORDAS
ADVOGADOS : GUILHERME GRIEBELER COSTANZO - SC025671
FERNANDA DE OLIVEIRA CRIPPA - SC041403
RECORRIDO : FRANCO GIUNIPERO
RECORRIDO : MARIA AGNESE POGGI
RECORRIDO : CONSTRUTORA PIO 12 LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FRANDALOSO - SC021637
RECORRIDO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CAMILA DE ALCÂNTARA RICO - SC039688B
INTERES. : ALIANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
ADVOGADO : ANAXAGORA ALVES MACHADO - SC020225
INTERES. : ISMAR DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : ELSON DO AMARAL LIMA JÚNIOR - SC021953
INTERES. : NEWTON LUIZ CASCAES PIZZOLATTI
ADVOGADO : VALMIR PAMPLONA PINHEIRO - SC008528
INTERES. : MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI
ADVOGADO : MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI - PR034800
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO EM ZONA COSTEIRA, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. CITAÇÃO DE TODOS OS CONDÔMINOS. DESNECESSIDADE. CONDOMÍNIO QUE PARTICIPA DO FEITO, COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE TODOS OS CONDÔMINOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Ação Popular proposta em virtude de permissão da Prefeitura de Governador Celso Ramos/SC para a construção de condomínio residencial em zona costeira, área de preservação permanente (restinga) e terreno de marinha, na orla marítima da Praia das Cordas. O IBAMA, ora recorrente, teve o seu requerimento de ingresso no feito deferido.

II. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para "declarar a nulidade das consultas de viabilidade e alvarás concedidos pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos e da licença ambiental concedida pela FATMA, referentes às obras objeto da presente ação", bem como para condenar o Município de Governador Celso Ramos, Ismar da Costa Medeiros, Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, Newton Luiz Cascaes Pizzolatti, Franco Giunipero, Maria Agnese Poggi e Construtora Pio XII Ltda., a: "[a]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfazer e retirar todas as edificações construídas sobre a área de preservação permanente no imóvel (...); e [b] recuperar ambientalmente a área de preservação permanente ocupada pelos réus particulares".

III. O Tribunal de origem, no acórdão ora recorrido, anulou a sentença, sob o fundamento de que não foram citados todos os condôminos, como litisconsortes passivos necessários.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, 1.022, II, e 371 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Quanto ao mérito recursal, a irresignação merece conhecimento, uma vez que a questão federal sustentada pela parte recorrente – os condôminos, em virtude da natureza do direito postulado, não ostentam a condição de litisconsortes passivos necessários – foi prequestionada. Quanto ao ponto, o Tribunal de origem, embora reconhecendo que "a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e a obrigação de reparação dos danos é *propter rem*, podendo ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito da boa-fé do adquirente", concluiu que, no caso, estão "eventuais proprietários, usufrutuários, enfiteutas, ocupantes, detentores ou mesmo invasores (...) todos sujeitos aos efeitos de decisão judicial (...) a procedência do pedido de demolição importaria severo comprometimento do patrimônio jurídico e material dos proprietários e ocupantes, configurando hipótese de litisconsórcio necessário".

VI. "Consoante a jurisprudência do STJ, não é necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte *a quo*, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito, tal como ocorreu, na espécie" (STJ, AgRg no AREsp 470.045/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.147.252/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19/04/2023; AgInt no REsp 1.989.209/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022.

VII. Assentada a cognoscibilidade do apelo, verifica-se que, no caso, o aresto impugnado divergiu da jurisprudência predominante no STJ, que, sobre o tema, é a seguinte: "O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido que, nas ações demolitórias de obra ajuizadas em face de construções erguidas em desacordo com as regras urbanísticas ou ambientais, é prescindível a citação dos coproprietários do imóvel para integrarem a relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, notadamente porque a discussão central do feito não diz respeito ao direito de propriedade ou posse" (STJ, REsp 1.830.821/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2023). Em igual sentido: "Nos danos ambientais a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores. O autor pode demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes" (STJ, REsp 1.799.449/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2019). Adotando a mesma posição: STJ, REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008; REsp 37.354/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJU de 18/09/95; EDcl no AREsp 1.580.652/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2020; AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013; AgInt no AREsp 877.793/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2019.

VIII. Acresça-se que, a prevalecer o aresto impugnado, seriam potencialmente atraídos para a lide os condôminos de vinte e quatro apartamentos, circunstância que, conforme as razões subjacentes à orientação que predomina no STJ, desviaria o foco da Ação Popular, intentada, no caso, para a defesa do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalte-se, a propósito, o que pontuou o órgão do MPF que oficia no Tribunal de origem: "Não se justifica, portanto, a anulação do feito (...), que já se arrasta há praticamente quatorze anos, onde foram realizadas inúmeras audiências conciliatórias, todas infrutíferas, e, considerando a inequívoca ciência dos condôminos acerca da presente ação, sem contar a presença do Condomínio, representado pelo Síndico, no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial".

IX. Recurso Especial provido, para, reconhecendo a ausência de litisconsórcio necessário, no caso, e declarando a regularidade processual do pólo passivo da demanda, tal como decidido pelo Juízo de 1º Grau, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, superada essa preliminar, prossiga na apreciação das Apelações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de Ação Popular proposta em virtude de a Prefeitura de Governador Celso Ramos/SC ter permitido a construção de um condomínio residencial em zona costeira, área de preservação permanente (restinga) e terreno de marinha, na orla marítima da Praia das Cordas.

O MPF foi intimado para acompanhar o feito (Lei 4.717/65, art. 6º, § 4º) e o IBAMA teve o seu requerimento de ingresso deferido (fl. 526e).

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para "declarar a nulidade das consultas de viabilidade e alvarás concedidos pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos e da licença ambiental concedida pela FATMA, referentes às obras objeto da presente ação", bem como para condenar o Município de Governador Celso Ramos, Ismar da Costa Medeiros, Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, Newton Luiz Cascaes Pizzolatti, Franco Giunipero, Maria Agnese Poggi e Construtora Pio XII LTDA, a: "[a] desfazer e retirar todas as edificações construídas sobre a área de preservação permanente no imóvel (...); e [b] recuperar ambientalmente a área de preservação permanente ocupada pelos réus particulares" (fl. 1.801e).

O Tribunal de origem anulou a sentença, sob o fundamento de que não foram citados todos os litisconsortes passivos necessários. Afirmou-se no aresto:

"PRELIMINAR - nulidade da sentença

Alegaram os réus Franco Giunípero, Construtora Pio 12 Ltda. e o Condomínio Residencial Praia das Cordas, em preliminar de mérito, a nulidade da sentença por ausência de todos os proprietários das unidades adquiridas no Condomínio Residencial Praia das Cordas, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

Ademais, verifico nos autos requerimentos do MPF (ev. 3 - PARECER_MPF10 e PARECER_MPF37), postulando a citação do proprietários das unidades habitacionais para evitar eventuais nulidades, diante do pedido de demolição dos imóveis e recuperação ambiental.

A proteção ao meio ambiente tem previsão constitucional, no caso o artigo 225, § 3º, da CF/88, que define a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e a obrigação de reparação dos danos é propter rem, podendo ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito da boa-fé do adquirente.

Contudo, importante observar que, **embora a hipótese envolva**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilização por danos ambientais, não pode ser desprezada a observância do direito fundamental ao devido processo legal, que supõe oportunidade de defesa e de contraditório aos que possam ser atingidos pela sentença.

Os danos ambientais, não há dúvida, engendram verdadeira hipótese de responsabilização solidária dos envolvidos, o que resulta, em algumas situações, na facultatividade de formação do litisconsórcio passivo.

Com efeito, assim estabelece o artigo 3º, IV, da Lei n. 6.938/81:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...) IV - **poluidor**, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **responsável, direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental;

(...)

Assim, com propriedade observa Hugo Nigro Mazzilli, no que toca à responsabilidade por danos ambientais, que ressalta que:

...a ação civil pública por danos ambientais pode ainda ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos. Nesse caso, temos a responsabilidade solidária':

(...)

Quando se tratar de responsabilidade solidária, podem os corresponsáveis ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que pudesse fazer'.

(MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 164)

Ocorre que a situação dos eventuais proprietários, usufrutuários, enfiteutas, ocupantes, detentores ou mesmo invasores, não está necessariamente relacionada à responsabilidade pelo dano ambiental especificamente imputado aos demais réus, por alegadas condutas omissivas. Tudo depende da análise da situação concreta.

A despeito disso, estão todos sujeitos aos efeitos de decisão judicial, que acolhendo o pedido inicial, determinou, dentre outras coisas, a demolição dos imóveis particulares, atingindo diretamente os seus proprietários, sem permitir aos interessados qualquer exercício do direito de defesa.

Provimento judicial que implique demolição importa severo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometimento do patrimônio jurídico e material dos interessados, e, por mais justa que possa eventualmente ser a postulação, caracteriza medida que pressupõe a presença no polo passivo das pessoas que podem ser atingidas por seus efeitos.

Sobre o tema:

(...)

Assim, a procedência do pedido de demolição importaria severo comprometimento do patrimônio jurídico e material dos proprietários e ocupantes, configurando hipótese de litisconsórcio necessário.

Nesse contexto, dou provimento aos apelos dos réus Franco Gionipero e Maria Agnese Poggi, Construtora Pio 12 Ltda. e Condomínio Residencial Praia das Cordas, acolhendo a preliminar de mérito, declarando a nulidade da sentença por ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários.

Diante da reforma da sentença, assino o prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do acórdão, para o Condomínio Residencial Praia das Cordas informar nos autos os nomes completos, endereços, qualificação, telefone e email de todos os condôminos proprietários.

Prejudicado o exame das demais alegações feitas nos recursos.

Por derradeiro, em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar provimento às apelações dos réus Franco Gionipero e Maria Agnese Poggi, Construtora Pio 12 Ltda. e Condomínio Residencial Praia das Cordas, restando prejudicado o exame dos demais recursos, nos termos da fundamentação" (fls. 2.262/2.265e).

De início, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, 1.022, II, e 371 do CPC/2015, formulada sob o argumento de que o acórdão recorrido teria ilicitamente se omitido quanto: (i) ao exame do art. 22, § 1º, **a**, da Lei 4.591/64, que confere ao síndico a representação do condomínio em juízo; (ii) à presunção **juris tantum** de que proprietários e possuidores tinham, no caso, ciência da demanda; (iii) a natureza **propter rem** das obrigações de reparação de dano ambiental.

No caso, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Rejeita-se, assim, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, 1.022, II, e 371 do CPC/2015.

Quanto ao mérito recursal, consigne-se, em primeiro lugar, que a tese apresentada merece conhecimento.

No caso, o acórdão recorrido deu "provimento aos apelos dos réus Franco Gionipero e Maria Agnese Poggi, Construtora Pio 12 Ltda. e Condomínio Residencial Praia das Cordas, acolhendo a preliminar de mérito, declarando a nulidade da sentença por ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários" (fl. 2.265e).

No Recurso Especial se impugna, nos termos das razões recursais, essa "impositiva composição do polo passivo da demanda por todos os proprietários de imóveis abarcados na área litigiosa" (fl. 2.392e). Nesse sentido, a parte recorrente sustenta que "compete ao síndico representar ativa e passivamente o condomínio" e que "as obrigações oriundas de indenização por dano ambiental são *propter rem*, de modo que não importa quem seja o proprietário/possuidor anterior ou atual" (fls. 2.392/2.393e). Além disso, nas razões recursais se transcreveu e pugnou pelo acolhimento da tese, defendida órgão do Ministério Público oficiante na origem, de que "o condomínio está legitimado, por disposição de lei taxativa, a representar em juízo os condôminos quanto aos interesses comuns (...) não há que se falar, portanto, em nulidade processual por ausência de citação dos condôminos para figurarem no polo passivo da demanda" (fl. 2.393e).

Nesses termos enunciada, conclui-se que a questão jurídica apresentada pela parte recorrente – os condôminos, em virtude da natureza do direito postulado, não ostentam a condição de litisconsortes necessários – foi prequestionada.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem, embora reconhecendo que "a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e a obrigação de reparação dos danos é *propter rem*, podendo ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito da boa-fé do adquirente", concluiu que, no caso, estão "eventuais proprietários, usufrutuários, enfiteutas, ocupantes, detentores ou mesmo invasores (...) todos sujeitos aos efeitos de decisão judicial (...) a procedência do pedido de demolição importaria severo comprometimento do patrimônio jurídico e material dos proprietários e ocupantes, configurando hipótese de litisconsórcio necessário" (fls. 2.262/2.263e).

Como dito, essa argumentação é suficiente para o conhecimento do Recurso Especial, pois, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, "a manifestação acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado é suficiente para atender o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito do prequestionamento, sendo desnecessária a menção explícita a seu número" (STJ, AgInt no AREsp 2.147.252/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19/04/2023).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ AUSÊNCIA DE CORRETA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O agravante insiste que o acórdão recorrido é omissivo, porquanto teria deixado de se manifestar explicitamente sobre alguns dispositivos legais. Vislumbra-se, claramente, a atitude desesperada da parte de alegar qualquer omissão para que o acórdão seja anulado, contudo se descarta a melhor técnica processual para isso. Além disso, **o prequestionamento implícito é suficiente para o conhecimento do Recurso Especial pelo STJ.**

(...)

11. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.989.209/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DEPENDENTE INCAPAZ. PAGAMENTO INTEGRAL ENTRE A DATA DO ÓBITO E DA CITAÇÃO.

1. **Consoante a jurisprudência do STJ, não é necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ.**

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 470.045/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2014).

Assentada a cognoscibilidade do apelo, verifica-se que, no caso, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, como se verifica nos seguintes precedentes:

"Ação civil pública. Responsável direto e indireto pelo dano causado ao meio ambiente. Solidariedade. Hipótese em que se configura litisconsórcio facultativo e não litisconsórcio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário.

I - A ação civil publica pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se de caso de responsabilidade solidaria, ensejadora do litisconsórcio facultativo (C.P.C., art. 46, I) e não do litisconsórcio necessário (C.P.C, art. 47).

II - Lei n. 6.898, de 31.8.91, arts. 3º, IV, 14, § 1º, e 18, paragrafo único. Código Civil, arts. 896, 904 e 1.518. Aplicação.

III - Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 37.354/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJU de 18/09/95).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo, por isso que a sua ausência não tem o condão de acarretar a nulidade do processo. Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995.

2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação" (STJ, REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C AÇÃO DEMOLITÓRIA. COPROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido que, nas ações demolitórias de obra ajuizadas em face de construções erguidas em desacordo com as regras urbanísticas ou ambientais, é prescindível a citação dos coproprietários do imóvel para integrarem a relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, notadamente porque a discussão central do feito não diz respeito ao direito de propriedade ou posse.

2. Hipótese em que a Corte de origem declarou a nulidade do alvará de construção e condenou o proprietário a promover as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demolição necessária à observância da Lei Municipal n. 188/2002, bem como a reerguer o muro divisório anteriormente existente na casa da autora e a reposição do portão de ferro a ele adjacente, além de condenar o Município de Tamandaré a ressarcir o particular nas despesas que este vier a suportar com as obras de demolição parcial necessárias.

3. Ainda que se reconheça a matéria como sendo de ordem pública, a nulidade processual levantada está acobertada pelos efeitos da preclusão, visto que o proprietário do imóvel (ora recorrido), apesar de devidamente citado, permaneceu em silêncio acerca da necessidade de formação de litisconsorte durante todo o trâmite processual, deixando para suscitar nulidade depois do julgamento dos embargos infringentes pela Corte de origem, quando teve seus interesses contrariados, isto já em sede de declaratórios, o que configura inovação da causa.

4. Esta Casa de Justiça possui o entendimento de que 'a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta' (REsp 1.714.163/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/09/2019).

5. Recursos especiais desprovidos" (STJ, REsp 1.830.821/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. ART. 1.280 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ART. 5º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA 182/STJ.

1. O Tribunal de origem e o Superior Tribunal de Justiça devem examinar a admissibilidade do Recurso Especial, não estando o STJ vinculado à decisão do Tribunal *a quo*. Contudo, os recorrentes possuem o dever de impugnar corretamente a decisão de admissibilidade por aquele Tribunal proferida, sob pena de não se conhecer do recurso, o que ocorreu no caso em apreço.

(...)

3. Como regra geral, as demandas urbanístico-ambientais rechaçam, por razões de política pública, o litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC/2015), donde prescindível a citação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cônjuge, seja porque se está no âmbito de responsabilidade solidária, seja porque as ações traduzem pretensões conectadas à degradação da qualidade de vida ambiental ou urbanística, causada por atividade, empreendimento ou obra irregular, relação jurídica controvertida destituída, no núcleo central da sua natureza, de discussão acerca da propriedade ou posse do imóvel.

4. No Direito Ambiental e no Direito Urbanístico, o fundamento legal para a ação demolitória não se assenta, rigorosamente falando, no espaço acanhado do art. 1.280 do Código Civil, exceto se envolvidos 'vizinhos' *stricto sensu* - o legislador faz referência a 'prédio vizinho' -, mas, sim, em relações jurídicas de cunho supraindividual, associadas ao direito a cidade sustentável e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantidos, administrativamente, pelo poder de polícia do Estado e, judicialmente, pela Ação Civil Pública e Ação Popular, entre outros instrumentos previstos no ordenamento.

5. Finalmente, à luz do art. 5º do CPC/2015, viola o princípio da boa-fé objetiva deixar o réu de impugnar, já na contestação, a ausência de citação de cônjuge ou de terceiros que entende devam integrar a lide, preferindo guardar eventual nulidade, como carta na manga, para arguí-la apenas ao final da instrução ou, pior, na fase recursal.

6. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AREsp 1.580.652/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. ILÍCITO AMBIENTAL PRIMÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DOS ADQUIRENTES E POSSUIDORES DE LOTES. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SÚMULA 613 DO STJ.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual de São Paulo contra os ora recorridos em razão de implantação de loteamento irregular em Área de Preservação Permanente (APP).

2. O Tribunal local decidiu pela anulação do processo, determinando a baixa dos autos à origem para que seja o autor intimado a emendar a Inicial, promovendo a citação dos litisconsortes necessários, nos termos do art. 114 do CPC, resultando prejudicada a análise dos demais pontos recursais.

3. Nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

degradadores. O autor pode demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.2.2019; REsp 1.708.271/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.11.2018; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; REsp 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008.

4. Em caso de loteamento irregular, eventuais prejuízos sofridos por consumidores disparam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não influenciando o deslinde, em si, de eventual Ação Civil Pública Ambiental, nem a legitimidade ou a eficácia de sentença dela decorrente. Até porque a presença de compradores de lotes não altera, na essência, o quadro fático-jurídico de fundo da demanda coletiva em favor do meio ambiente, vale dizer, *in casu* a degradação de Áreas de Preservação Permanente pelos empreendedores e a ilegalidade formal do loteamento na sua totalidade, além de não se admitir 'a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental' (Súmula 613 do STJ). Assim, a existência de consumidores-vítimas do comportamento inescrupuloso de vendedores e intermediários mostra-se incapaz de retirar, mitigar ou afetar a ilegalidade da degradação meio ambiente (= ilícito ambiental primário), resolvendo-se, como toda lesão à relação de consumo, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e de seus instrumentos de implementação.

5. Saliente-se, por fim, que, na hipótese concreta dos presentes autos, a Ação Civil Pública traz, entre seus pedidos, precisamente o ressarcimento integral de eventuais danos suportados pelos adquirentes dos lotes, o que lhes permitirá habilitação, como credores dos corresponsáveis pelo loteamento, na fase de liquidação e execução da sentença de índole coletiva.

6. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.799.449/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2019).

"AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. DANOS AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DOS POSSUIDORES E PROPRIETÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES DIRETOS E INDIRETOS. PRECEDENTES.

I - Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público do Estado de São Paulo em desfavor do Estado de São Paulo e do Município de Mairiporã objetivando a regularização do empreendimento (loteamento), a recuperação de danos ambientais e reparação de eventuais danos aos adquirentes dos lotes.

(...)

III - Acórdão regional recorrido está em desconformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que **'[o] autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes'** (REsp n. 1.708.271/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 16/11/2018). Outros precedentes: REsp n. 1.694.032/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 21/11/2018; REsp n. 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013; REsp n. 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013; e REsp n. 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/6/2008, DJe 7/8/2008.

IV - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial" (STJ, AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSÁRIO.** PRECEDENTES. ALIENAÇÃO POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

(...)

2. **Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, na ação civil pública por dano causado ao meio ambiente, mesmo quando presente a responsabilidade solidária, não se faz necessária a formação de litisconsórcio.** Precedentes.

3. A alienação promovida em momento posterior à propositura da Ação Civil Pública pela empreendedora não tem o condão de alterar os efeitos subjetivos da coisa julgada, conforme disposto no art. 42, § 3º, do CPC, pois é dever do adquirente revestir-se das cautelas necessárias quanto às demandas existente sobre o bem litigioso.

Recursos especiais providos" (STJ, REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REVISÃO DAS PREMISSAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. DANO AMBIENTAL.
LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, **em se tratando de dano ambiental, mesmo quando presente eventual responsabilidade solidária, não se faz necessária a formação de litisconsórcio**' (REsp 1.676.477/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 877.793/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2019).

Acresça-se que, no caso, a postulação acolhida pelo Juízo **a quo**, no julgamento das Apelações de FRANCO GIUNÍPERO e MARIA AGNESE POGG, da CONSTRUTORA PIO 12 LTDA e do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIA DAS CORDAS, relacionou-se "à falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, proprietários das unidades habitacionais do condomínio" (fls. 1.961e, 2.021e e 2.069e). Isso significa, conforme se depreende dos autos, que, a prevalecer o aresto impugnado, seriam atraídos para a lide os condôminos de vinte e quatro apartamentos, circunstância que, conforme as razões subjacentes à orientação que predomina no STJ, desviaria o foco da Ação Popular, que, no caso, foi ajuizada para a defesa do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destaque-se, por fim, o que pontuou o órgão do Ministério Público Federal que oficia no Tribunal de origem: "Não se justifica, portanto, a anulação do feito, ajuizado em 06.02.2004, que já se arrasta há praticamente quatorze anos, onde foram realizadas inúmeras audiências conciliatórias, todas infrutíferas, e, considerando a inequívoca ciência dos condôminos acerca da presente ação, **sem contar a presença do Condomínio, representado pelo Síndico, no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial**" (fl. 2.185e).

No caso, o Tribunal de origem, por acórdão publicado em 19/05/2021 (fl. 2.267e), anulou sentença, publicada no final de 2016 (fl. 1.803e), que, reconhecendo o dano ao meio ambiente, acolheu, em parte, a pretensão deduzida em Ação Popular, recebida em fevereiro de 2004 (fl. 84e).

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial do IBAMA, para, reconhecendo a ausência de litisconsórcio necessário, no caso, e declarando a regularidade processual do pólo passivo da demanda, tal como decidido pelo Juízo de 1º Grau, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, superada essa preliminar, prossiga na apreciação das Apelações.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0206325-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.012.304 / RS

Números Origem: 200472000018740 50097803320154047200

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PROCURADOR	: DAVITH FOGAÇA SANO RUSSI - SC050911B
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIA DAS CORDAS
ADVOGADOS	: GUILHERME GRIEBELER COSTANZO - SC025671 FERNANDA DE OLIVEIRA CRIPPA - SC041403
RECORRIDO	: FRANCO GIUNIPERO
RECORRIDO	: MARIA AGNESE POGGI
RECORRIDO	: CONSTRUTORA PIO 12 LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO FRANDALOSO - SC021637
RECORRIDO	: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: CAMILA DE ALCÂNTARA RICO - SC039688B
INTERES.	: ALIANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
ADVOGADO	: ANAXAGORA ALVES MACHADO - SC020225
INTERES.	: ISMAR DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	: ELSON DO AMARAL LIMA JÚNIOR - SC021953
INTERES.	: NEWTON LUIZ CASCAES PIZZOLATTI
ADVOGADO	: VALMIR PAMPLONA PINHEIRO - SC008528
INTERES.	: MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI
ADVOGADO	: MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI - PR034800
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.